



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004010-47.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515-A

APELADO: PRO-COOKING INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004010-47.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515-A

APELADO: PRO-COOKING INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pretende, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, bem como a anulação das cobranças emitidas pelo Réu em face da Autora, inclusive multa.

Relata que atua no ramo de produção e comercialização de produtos alimentícios, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Alega que, apesar disso, foi notificada, em abril de 2009, para efetuar seu registro junto ao CREA/SP, tendo apresentado defesa administrativa para ser dispensada do registro, bem como recurso administrativo, mas que a dispensa do registro foi negada.

Sustenta que sua atividade não se confunde com a atividade reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Acrescenta que sua atividade está voltada à área de química, em cujo Conselho se mantém registrada, além de manter responsável técnico no local. Salaria que o duplo registro profissional é vedado, devendo ser realizado de acordo com a atividade básica desenvolvida pelo profissional

Requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Requerido, bem como a anulação de todas as cobranças emitidas pelo requerido em face da Autora, inclusive multa.

Requer a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 573,16 (quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, bem como que as atividades da Autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. Anulou as cobranças emitidas pelo Réu em face da Autora, inclusive multa. Condenou o Conselho Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à Autora, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais e custas *ex lege*.

Alega a Apelante, em síntese, que a atividade básica da Apelada se constituiria em atividade que caracterizaria o exercício da engenharia de alimentos, nos termos do artigo 7º, alínea *h*, da Lei nº 5.194/66.

Sustenta que as atividades da Apelada ficariam caracterizadas como um processo correspondente às atribuições do Engenheiro de Alimentos, em harmonia com o conceito apresentado da profissão, situação que tornaria inquestionável a subsunção dos fatos às legislações que regem o Sistema CREA/CONFEA, o que permitiria a exigência do registro em discussão.

Alega que, qualquer entendimento contrário, que afasta a participação de um profissional nos termos apontados, acabaria expondo a sociedade ao consumo de produtos industrializados por profissionais não habilitados e, portanto, ao arrepio do que prescreveriam as Leis nº 5.194/66, nº 6.839/80 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Requer, assim, a reforma do julgado recorrido.

Com contrarrazões, remeteram-se os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004010-47.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515-A

APELADO: PRO-COOKING INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

Advogado do(a) APELADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA** (Relatora):

O provimento vergastado decidiu a questão vertida nestes autos nos seguintes termos:

"(...)

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter um responsável técnico ligado ao mesmo, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. E o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro -agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário."

E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea "a", dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro -agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)"

No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Foi realizada perícia nestes autos para o fim de verificar qual a atividade principal ou básica desenvolvida pela autora.

Consta, do laudo pericial, o que segue:

"(..) na empresa em epígrafe não são feitos projetos, manutenção, modificação de equipamentos, os quais são realiza dos por empresa terceirizada, e que possam justificar a presença de um Engenheiro, porem a empresa possui no quadro de funcionários uma Engenheira de Alimentos que responde tecnicamente pelo processo produtivo da mesma.

A empresa em epígrafe precisa de um profissional da área de alimentos, uma vez que a mesma não é uma indústria básica da área química e os profissionais não desempenham atividades exclusivamente químicas como as reações químicas de produtos.

(...)

A fábrica pericianda possui em seu quadro de funcionários Engenheira de Alimentos inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e no Conselho Regional de Química (CRQ), que é responsável pelo processo industrial (anexo 7). Olhando por esse prisma, o mais indicado para estas indústrias de

alimentos é a permanência destes profissionais nas empresas, ou seja, de engenheiros de Alimentos, pois o CONFEA designa através da Resolução nº 218/1973 as diferentes modalidades de Engenharia (Anexo 08)."(fis. 248/249)

Nas suas conclusões, a perita afirmou:

"A empresa questionada apresenta processos de produção de alimentos sólidos prontos, como pós para bolos, sopas, tortas, achocolatados, refrescos etc., os quais exigem profissional habilitado para o controle de produtos acabados, tendo em vista que a mesma produz 150 toneladas de produtos (pós) alimentícios por mês.

A empresa armazena matérias primas em escala industrial, processam pós para alimentos com planta dotada de operação unitária para a mistura e transporte mecânico de sólidos, onde tais operações e o controle microbiológico de alimentos são de responsabilidade de profissionais com título de engenheiro de alimentos.

A empresa mantém em seu quadro de profissionais, engenheiro de alimentos, profissional este com graduação compatível com o processo industrial e as atividades da empresa.

A empresa não exerce atividades básicas na área da química, nem atividades laboratoriais como análises químicas, reações químicas, apenas controla o produto através de análise sensorial e visual do produto final destinado ao consumidor.

A empresa é dotada de um laboratório, cujas análises principais de controle são: de qualidade do produto, análise sensorial e visual, como análise microbiológica, estas realizadas por empresa terceirizada e sob a supervisão e responsabilidade de profissional Engenheiro de Alimentos, relativos a produtos tão somente alimentícios.

A sanitização de equipamentos, bem como a limpeza da planta são realizadas por profissionais de limpeza da empresa, e sob a responsabilidade do Engenheiro de Alimentos.

Segundo o documento anexo, o setor de vigilância não exige especificamente a responsabilidade técnica de profissional químico nas indústrias de alimentos apenas profissionais legalmente habilitados.

A mesma exige apenas as boas práticas de fabricação, sendo vistoriada pela vigilância sanitária, no que tange a limpeza, higiene, armazenamento de matérias primas, sanitização de equipamentos controle de pragas e controle microbiológico do produto final. " (fls. 254/255)

Ao responder o quesito nº 17, do Conselho Regional de Química, a perita afirmou:

"17. Queira o Sr. Perito informar se a empresa em questão faz projetos de engenharia isto é, projeta ou instala equipamentos industriais, ou a empresa somente fabrica seus produtos finais utilizando-se de equipamentos já instalados?

R: A empresa não faz projetos, apenas utiliza os já instalados e a manutenção é feita por terceiros contratados. "(fls. 260)

E, ao responder aos quesitos nºs 01, 03 e 04 do CREA, a perita assim esclarece:

"1- Descrever a atividade básica da empresa e as atividades secundárias. Explicar qual o critério utilizado para esta distinção.

R. A empresa realiza a misturação de pós alimentícios, não é processado a reação química, apenas no produto final do consumidor.

3 - Qual a fonte de orientação técnica que fundamenta a produção desenvolvida pela autora? As matérias primas empregadas pela empresa em seus produtos são regidas por normas técnicas oficiais? Ou normas internacionais? Relacionar os respectivos dispositivos.

R: A orientação técnica é a base da engenharia de alimentos, misturação de pós alimentícios para produção de bolos, tortas, achocolatados, refrescos, etc.

4 - A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada? Por que?

R: Não, o processo de misturas é uma operação unitária simples. "(fls. 257)

A perícia esclareceu, portanto, que a atividade da autora não envolve o exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, excluindo, pois, a obrigatoriedade de registro no CREA.

Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional.

Desse modo, não há como compatibilizar as atividades da empresa autora com o Art. 7º, "b" e "h", da Lei 5.194/66, que dispõe:

"Art. 7º As atividades e atribuições de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

b- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

h - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Referidos dispositivos são muito abrangentes. A expressão "produção industrial", encontrada nas alíneas "b" e "h", se entendida ao pé da letra, leva à conclusão de que toda indústria deverá ser registrada no CREA, o que conflita com o artigo 1º da Lei 6.839/80. Este exige a inscrição no Conselho Profissional tão somente das empresas e dos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Portanto, como a atividade básica da empresa não está diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo CREA, desnecessário o registro neste Conselho Profissional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRA TACÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados.

3. A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero.

4. Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 200436000030678, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF1 de 20/04/2012 p. 770, Relator: Carlos Eduardo Castro Martins - grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CARNE SECA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como de inadequação da via eleita, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de produtos alimentícios - produção e industrialização de carne seca, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

IV - Resolução n. 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria.

V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida."

(AMS nº 199903990014714, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2008, DJF3 de 09/06/2008, Relatora: Regina Costa - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREEA.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREEA, bem como que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa.

Condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, à autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas "ex lege"

(...)"

Conforme se extrai da transcrição supra, o provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

Com efeito, o entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem no Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia as empresas que tenham a área de Engenharia ou Agronomia como atividade fim, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Certo, ainda, que o recurso apresentado pela Apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Acresça-se, apenas, que o argumento contido em razões de apelação no sentido de que a Apelada deve se cadastrar perante os quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por força das disposições da Resolução CONFEA nº 218/1973, não comporta acolhimento, considerando que tal previsão, não encontra amparo legal. Não cabe à norma infralegal impor obrigações não previstas em lei.

Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento *per relationem* -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO - CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (grifo nosso)

(STF, AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, AgInt no AREsp 1322638/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA NO AGRAVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. TIPICIDADE. DOLO. NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal 1988, se o órgão julgador na origem, ao apreciar a apelação, se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (APn n. 536/BA, Corte Especial, Dje 4/4/2013).

(...)

5. Agravo regimento não provido."(grifo nosso)

(STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, Dje 03/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(...)

XII - Agravo Interno improvido."(grifo nosso)

Nesse sentido, trago os arestos deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. FUNDAMENTAÇÃO. PER RELATIONEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a demanda versa sobre interesse individual homogêneo, qual seja, a desnecessidade de inscrição perante os quadros do réu e, como tal, autoriza as associações a ingressarem como ações coletivas independentemente de autorização expressa e individual dos associados. Ressalte-se que consta previsão expressa estatutária autorizando a representação de seus associados em Juízo.

2. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços.

3. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório.

4. Por conseguinte, como asseverado pela r. sentença, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea.

5. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pelo apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

7. No que concerne ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor dado à causa no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, a condenação em honorários deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

8. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente, para reduzir o valor arbitrado em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.*" (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1468660 - 0024901-65.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EMPRESA. FINALIDADE DIVERSA À NUTRIÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. *O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.*
2. *O entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem no Conselhos Regionais de Nutricionistas as empresas que tenham a área de Nutrição como atividade fim, o que não é o caso dos autos.*
3. *O recurso apresentado pela apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Acresça-se, apenas, que o argumento contido em razões de apelação no sentido de que a impetrante deve se cadastrar perante os quadros do Conselho Regional de Nutrição, por força das disposições da Resolução CFN nº 378/2005, não comporta acolhimento, considerando que tal previsão, não encontra amparo legal. Não cabe à norma infralegal impor obrigações não previstas em lei.*
4. *Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.*
5. *Apelação improvida.*"(grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002806-04.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP. REGISTRO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.
2. O entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem no Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia as empresas que tenham a área de Engenharia ou Agronomia como atividade fim, o que não é o caso dos autos.
3. O recurso apresentado pela Apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Acresça-se, apenas, que o argumento contido em razões de apelação no sentido de que a Apelada deve se cadastrar perante os quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por força das disposições da Resolução do CONFEA nº 218/1973, não comporta acolhimento, considerando que tal previsão, não encontra amparo legal. Não cabe à norma infralegal impor obrigações não previstas em lei.
4. Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento *per relationem* -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **MARLI MARQUES FERREIRA**

27/11/2020 15:37:44

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147979081**



20112715374487300000147008989

IMPRIMIR

GERAR PDF